

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA
NACIONAL**

PROJETO DE LEI N.º 2.292, DE 2007

Dispõe sobre a compensação financeira relativa ao resultado da exploração de atividades econômicas aeroespaciais e afins, e dá outras providências.

Autor: Deputado DOMINGOS DUTRA

Relator: Deputado DOUTOR ROSINHA

**VOTO EM SEPARADO DO
DEPUTADO CLÁUDIO CAJADO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.292/07, de autoria do Deputado DUTRA, ao longo de minudentes dispositivos, pretende, em um primeiro momento, a compensação financeira pela utilização dos centros de lançamento em atividades econômicas, com base em 15% (quinze por cento) sobre o valor do faturamento líquido resultante das atividades de lançamento de foguetes, espaçonaves e equipamentos afins, a serem repartidos na proporção de 10% (dez por cento) para os Estados, 20% (vinte por cento) para os municípios e

70% (setenta por cento) para as populações atingidas, que terão uma associação civil para receber sua parcela de compensação.

Cabe observar que, embutido entre os dispositivos que tratam da compensação financeira, de outros direitos e de indenizações, há o art. 6º que reza o seguinte: “Fica proibido o processo de deslocamento de famílias para ocupação de novas áreas pelo Centro de Lançamento de Alcântara, no Estado do Maranhão.”

Apresentada em 27 de outubro de 2007, a proposição foi distribuída, em 05 do mês seguinte, à apreciação da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, da Comissão de Finanças e Tributação e da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC), nos termos do que dispõem os art. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), em regime de tramitação ordinária, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Em longa e minuciosa justificação, o Autor argumenta que sua “proposição objetiva compensação financeira aos estados, municípios, em cujos territórios se encontram instalados os Centros de Lançamento, e às populações direta e indiretamente atingidas decorrente de exploração de atividades econômicas aeroespaciais”, sendo consideradas para estas as “perdas permanentes e temporárias ocorridas, ou passíveis de ocorrer, em decorrência da implantação e atividades de Centros de Lançamento, como nos casos de deslocamentos de famílias em caráter permanente ou temporário, como danos causados pela privação ao uso dos recursos naturais como extrativismo do babaçu, juçara, bacuri; de acesso aos recursos proveniente do mar; privações do acesso a bens culturais, dentre outros”.

Depois, destaca que sua proposição “também veda o deslocamento compulsório de famílias, como ocorreu no Município de Alcântara, em que 312 famílias foram deslocadas de suas antigas comunidades em 1986 e 1987, ocasionando perdas sociais, econômicas,

religiosa e culturais graves, sem qualquer mecanismo de compensação”.

Destaca o valor econômico das áreas para instalação de centros de lançamento em função da sua posição geográfica, fazendo uma analogia dessas áreas com recursos minerais, hídricos e petrolíferos.

Depois, diz da série de problemas sociais, econômicos e ambientais, sobretudo decorrentes do processo de deslocamento e reassentamento da população, que vem ocorrendo na implantação dos centros de lançamento no Brasil e que, “no caso específico de Alcântara, foram desprezadas as situações preexistentes de ocupação e uso que as populações faziam da área, em que “havia e há comunidades remanescentes de quilombos, com vivências muito específicas em relação à terra, num tipo de vida assentada no conhecimento profundo da região, compondo uma forma de ocupação única”.

Ainda especificamente sobre a área destinada ao Centro de Lançamento de Alcântara, informa que vivem ali três mil famílias e que há a intenção de se retirar de seus antigos povoados cerca de 800 famílias, além das 312 famílias que já foram relocadas e que enfrentam as mais diversas carências.

Diz que o Governo, ao mesmo tempo em que teria reconhecido a área destinada ao Centro de Lançamento como território Quilombola, se comprometendo a não promover mais nenhum deslocamento compulsório das comunidades, contraditoriamente, tem assinado acordos internacionais de expansão da Base Espacial.

Finalmente, alega que “a apropriação do recurso natural representado pela posição geográfica privilegiada não tem sido compensada da forma devida. Isto é, a perda das terras para a instalação dos Centros de Lançamento tem levado as populações, os municípios e os estados a uma situação de precarização, ao invés do propagado desenvolvimento”.

O Relator, nesta Comissão, emitiu parecer pela aprovação

da proposição em pauta, do que discordamos e mostraremos as relevantes razões para isso em nosso voto em separado.

No curso da tramitação da proposição nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO

Nos termos do inciso XV do art. 32, alíneas *f*, *g*, *h* e *m*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão pronunciar-se quanto ao mérito das proposições que digam respeito à política de defesa nacional e a estudos estratégicos, às Forças Armadas e à administração pública militar, a áreas consideradas indispensáveis à defesa nacional e a outros assuntos pertinentes ao seu campo temático.

Em que pese a proposição trazer rasgos de generalidade e abstração quanto às entidades políticas e quanto às populações atingidas pela implantação de centros de lançamento, o senso comum permite concluir que visa a atingir, especificamente, a implantação do Centro de Lançamento de Alcântara, tendo por pano de fundo a população da área que se identifica como quilombola.

Ora, os direitos constitucionalmente assegurados aos quilombolas são os inerentes à propriedade que lhes venha a ser reconhecida e assegurada através do título correspondente, em conformidade com o preceituado pela Constituição Federal, nos seguintes termos:

Art. 68. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.

Portanto, em obediência à Constituição Federal, primeiro há que se identificar quem são os remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras. Isto significa a existência de dois atributos que devem ser satisfeitos simultaneamente para que o indivíduo seja reconhecido como aquele que tem sido chamado de quilombola e possa receber o título de propriedade: ser remanescente de uma comunidade dos antigos quilombos e estar ocupando terras que possam vir a ser identificadas como suas a partir dessa ocupação efetiva. Ser for remanescente e não ocupar as terras, não terá direito ao título; ou, se for ocupante das terras e não for remanescente, igualmente não terá direito ao título.

A outra interpretação que o dispositivo constitucional permite é que o reconhecimento e a respectiva titulação não será para associação ou qualquer forma equivalente, mas para cada indivíduo que reunir os atributos para receber o título, em que pese os indícios que esse reconhecimento vem sendo conduzido pelos órgãos do Governo federal na forma de fazendas coletivas, segundo o modelo soviético, que não só se mostrou fracassado, como levou a grande crise de fome na extinta União Soviética.

Desse modo, nos termos da Carta Magna, depois da recepção do título de propriedade, individualmente, pelos quilombolas, estes serão os legítimos donos de suas respectivas **propriedades privadas**. A partir desse ponto, passamos a uma análise dos poderes que são legalmente assegurados àqueles que detêm o domínio de um bem, assim como a melhor forma que, diante do caso concreto, será possível a intervenção do Estado nas propriedades privadas.

Há que se destacar, inicialmente, o mais importante dos direitos reais elencados pelo Código Civil: o direito de propriedade (art. 1225, I, CC). Em nosso sistema jurídico, ao contrário dos regimes políticos em que a propriedade é do Estado, a Constituição Federal assegura o direito de propriedade (art. 5º, XXII; e art. 170, II), sendo ela considerada uma liberdade pública fundamental para o Estado de Direito.

Depois, vamos em busca do dispositivo do Código Civil que diz dos poderes do proprietário:

*Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de **usar, gozar e dispor** da coisa, e o **direito de reavê-la** do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.*

Decompondo esse artigo de uma forma didática, é possível concluir que aquele a quem foi conferido o título de propriedade tem poderes para:

- usar a sua propriedade;
- gozar da sua propriedade;
- dispor da sua propriedade; e
- reaver sua propriedade de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

A seguir, são explicitados cada um desses poderes:

- "*jus utendi*" (direito de usar) – é a faculdade de o dono servir-se da coisa e utilizá-la da maneira que entender mais conveniente, em benefício próprio ou de terceiro, sem que haja modificação em sua substância, podendo excluir terceiros de igual uso. Ex.: morar numa casa, dirigir um carro etc.
- "*jus fruendi*" (direito de gozar ou usufruir) – é a faculdade de beneficiar-se dos frutos naturais e civis da coisa e de aproveitar economicamente os seus produtos. Ex.: apanhar uma fruta de uma árvore em sua propriedade, receber aluguéis da sua casa, obter rendimentos de seu carro como táxi etc.
- "*jus abutendi*" ou "*jus disponendi*" (direito de dispor) – é a faculdade de dispor da coisa (transferi-la ou aliená-la a outrem a qualquer título – venda, doação, permuta – e, também, de abandoná-la), abrangendo, ainda, o poder de consumir o bem, de dividi-lo ou gravá-lo de ônus (hipoteca, penhor).
- "*reivindicatio*" (direito de reivindicar) – é o direito de reaver a coisa, de reivindicá-la das mãos de quem injustamente a detenha.

Portanto, esses são os poderes de que dispõem os proprietários de um bem, qualquer que tenha sido a forma de sua aquisição,

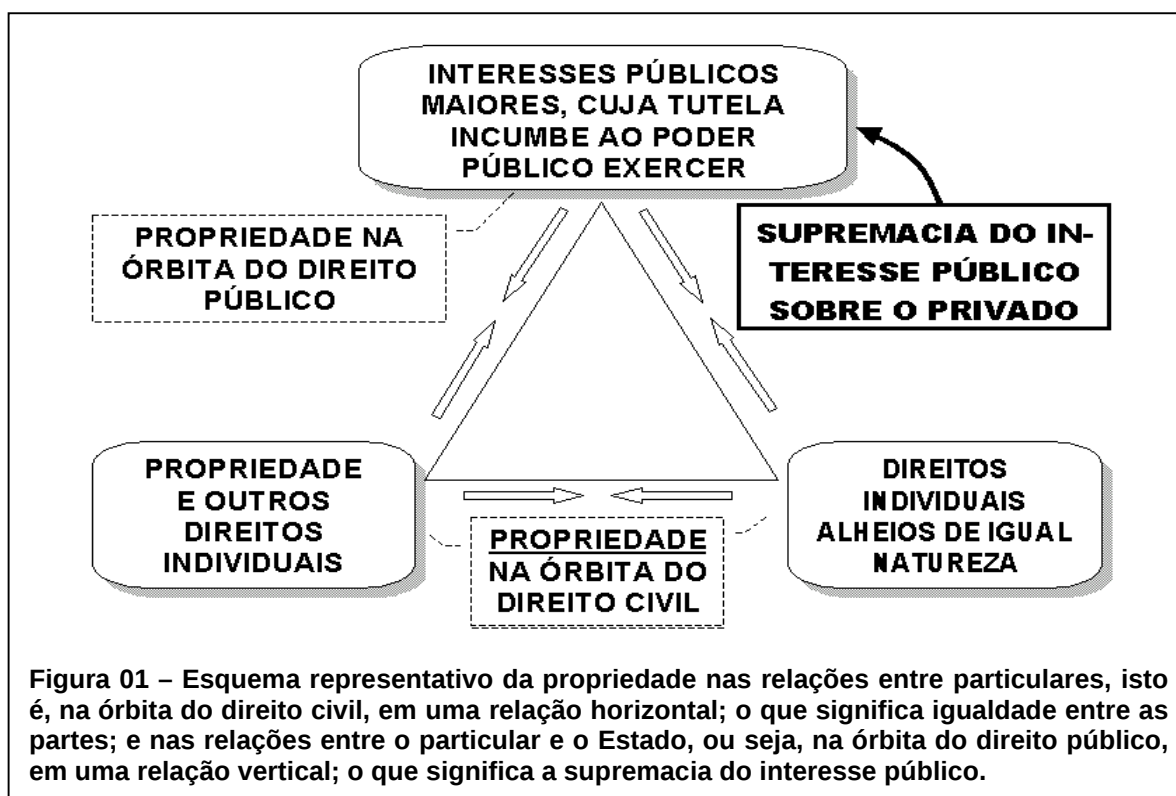
até mesmo pelo reconhecimento de sua condição de “*remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras*”.

Nem a Constituição Federal nem qualquer norma legal atribui ao proprietário de um bem outros direitos além desses.

Por outro lado, esses direitos não são absolutos, porque o proprietário não faz o que quer com a sua propriedade, estando sujeito a regras estabelecidas pelo Estado; não são exclusivos, porque em algumas situações o proprietário deverá compartilhar o uso e o gozo de sua propriedade com o Estado; e não são perpétuos, porque o Estado poderá retirar-lhe o domínio pela expropriação (desapropriação).

Cremos que está patente que **os poderes inerentes à propriedade não são ilimitados**, coexistindo com direitos alheios de igual natureza (regulados pelo Código Civil) e com **interesses públicos maiores** (regulados pelo Direito Público).

Desse modo, configuram-se legítimas as inúmeras modalidades de intervenção do Estado na propriedade privada em nome do **princípio da supremacia do interesse público**, fundamento que é de toda a forma de intervenção do Estado em nossas liberdades, atividades e propriedades, conforme o esquema a seguir (Fig. 01).



É preciso ter em vista que **tudo aquilo que é juridicamente garantido é juridicamente limitado**. Até mesmo o direito à vida, que alguns juristas e doutrinadores propugnam como absoluto é, rigorosamente, relativo, mesmo em nosso sistema jurídico, haja vista que, em tempo de guerra, ao soldado é lícito matar o inimigo, assim como a nossa própria Carta Magna admite a pena de morte, em tempo de guerra, em algumas tipificações delituosas.

Essa posição doutrinária, por si só, já é o bastante para deitar por terra a pretensão contida no art. 6º da proposição em pauta, que pretende proibir o deslocamento de famílias para ocupação de novas áreas pelo Centro de Lançamento de Alcântara, no Estado do Maranhão. É pretender engessar a ação do Estado, o intérprete autêntico do interesse público, que deslocará, tantas vezes for necessário, de onde entender ser indispensável, não só quilombolas, mas qualquer cidadão estabelecido em território brasileiro.

Do contrário, estar-se-á dando mais um passo na segregação étnica e territorial que, em nome de políticas sociais diversas, vem sendo estabelecidas no Brasil. Agora, no terreno dos direitos reais, criando privilégios para alguns, em nome da etnia, em detrimento dos direitos dos demais cidadãos brasileiros; alguns em condições mais miseráveis que os chamados quilombolas. A ser assim, enquanto os bens da imensa maioria dos brasileiros, em nome da **supremacia do interesse público**, permanecerão sujeitos às diversas modalidades de intervenção do Estado; outros brasileiros, por sua origem étnica, não estariam sujeitos aos mesmos dispositivos constitucionais e legais. Tudo isso configurando mais um odioso privilégio e ferindo de morte normas legais e princípios doutrinários.

Combinando as colocações anteriores, de forma breve, as intervenções na propriedade privada poderão se dar:

- sem a transferência dos direitos inerentes ao proprietário — uso, gozo e disposição –, que permanecerão integralmente nas mãos dele, ainda que com algumas restrições, como nas limitações administrativas;
- com o desmembramento e transferência de alguns desses direitos (haverá a constituição de direitos reais parciais em favor de quem recebe esses

poderes desmembrados), como nas servidões administrativas, nas ocupações temporárias, nas requisições administrativas e militares; e

- sem desmembramento e com a transferência de todos esses direitos – uso, gozo e disposição – para o Estado, como nas **desapropriações**.

O direito positivo vem em socorro dessa abordagem de natureza doutrinária. Mesmo o Código Civil, elaborado sob a inspiração individualista do direito privado, traz dispositivos redigidos sob o espírito publicístico, ou seja, que apontam para a **potestade do interesse público sobre o individual** e, no caso concreto da instalação de centros de lançamento, já indica a modalidade mais adequada de intervenção do Estado naquelas propriedades que pretende que se tornem suas e os fundamentos que permitem essa intervenção: a **desapropriação** que, no caso, se daria com fundamento na **utilidade pública**. O dispositivo a seguir não deixa margem a dúvidas:

Art. 1.228. (...)

*.....
§ 3º O proprietário pode ser privado da coisa, nos casos de **desapropriação**, por **necessidade** ou **utilidade pública** ou **interesse social**, bem como no de requisição, em caso de perigo público iminente.*

O mesmo Código Civil, mais adiante, tira do alcance do proprietário as riquezas contidas no solo e no subsolo; o que, de certa forma, esvazia a proposição em pauta da sua pretensão de buscar compensações financeiras por uma riqueza – que de fato nem existe, não passando de uma ficção – associada à propriedade do solo.

Art. 1.230. A propriedade do solo não abrange as jazidas, minas e demais recursos minerais, os potenciais de energia hidráulica, os monumentos arqueológicos e outros bens referidos por leis especiais.

Na verdade, o Código Civil incorporou ao seu texto normas publicísticas trazidas, antes, pela própria Constituição Federal, conforme as transcrições que se seguem:

Art. 5º (...)

.....
 XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por **necessidade** ou **utilidade pública**, ou por **interesse social**, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

(...)

Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e **pertencem à União**, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

Portanto, quando a propriedade vem para a órbita do direito público, que é derogatório e exorbitante do direito comum, passa a ser considerada dentro de um conjunto maior de interesses, reduzindo-se a nada ou diminuindo-se o *quantum* da fruição pelo particular e observando-se, não só o direito individual, mas também a **necessidade pública**, a **utilidade pública** e o **interesse social**.

E, aí, a desapropriação atinge a faculdade que tem o proprietário de **dispor** da coisa segundo sua vontade, afetando, naturalmente, também, a sua faculdade de usar e gozar e implicando a transferência compulsória da propriedade, mediante **indenização**, para satisfazer a interesse público.

Em outras palavras, as **compensações financeiras** que serão devidas aos proprietários de um bem desapropriado estarão limitadas àquelas que poderão ser exigidas a título de **indenização** quando da desapropriação e se esgotarão tão logo o Estado efetue o pagamento pelo bem expropriado.

A rigor, a indenização deverá ser prévia, justa e em dinheiro, salvo as hipóteses dos arts. 182, § 4º, III; 184 e 243 da Constituição Federal; que estão fora do alcance de nossas considerações.

A indenização deve ser percebida como um mecanismo de preservação do equilíbrio entre o interesse público e o interesse privado de modo que seja assegurado ao proprietário que perde o seu bem, a justa

compensação no valor correspondente, não se discutindo, nem judicialmente o mérito da desapropriação.

No cálculo da **indenização**, que será **a justa e prévia compensação financeira em dinheiro**, serão incluídos:

- o valor do bem expropriado, incluindo todas as benfeitorias que já existiam no imóvel antes do ato expropriatório; as feitas depois, desde que sejam necessárias; e as úteis, desde que realizadas com autorização do Poder Público expropriante;
- os lucros cessantes e os danos emergentes;
- os juros compensatórios, no caso de ter havido imissão provisória na posse (perda antecipada da posse);
- os juros moratórios (pela demora no pagamento);
- os honorários advocatícios e periciais;
- as custas e as despesas judiciais;
- a correção monetária, calculada a partir do laudo de avaliação.

Portanto, pretensões de compensações financeiras pela perda da propriedade para o Poder Público, por qualquer que tenha sido o fundamento, estarão limitadas ao rol acima estabelecido, sendo descabido e, ao mesmo tempo, injusto, para com os demais cidadãos brasileiros – seja para com os que iriam pagar por esse despropósito, seja para com outros que estão em carência ainda mais vil, a necessitar cuidados iguais ou maiores do Estado – o estabelecimento de privilégios.

Ao expropriado caberá recorrer ao Poder Judiciário apenas para discutir a justa compensação, quando não for acordada com o Poder Público expropriante, e alguma eventual ilegalidade. É preciso ter em vista que a desapropriação é considerada forma originária ou direta de aquisição, ou seja, não depende da existência de título anterior, de transmitente e de ato de transmissão, de modo que o Poder Público, sem que alguém lhe transmita a propriedade, efetua a transferência compulsória da propriedade para o patrimônio público, tornando seu determinado bem.

Por ser forma originária de aquisição de propriedade, não interessa, para fins de desapropriação, se o título anterior era justo ou injusto, de boa ou de má-fé. Também a ação judicial de desapropriação prosperará independentemente de o Poder Público saber quem seja o proprietário ou onde possa ser encontrado. E, ainda, os bens expropriados, uma vez incorporados à Fazenda Pública, não poderão ser objeto de reivindicação, ainda que fundada em nulidade do processo de desapropriação. Qualquer ação, julgada procedente, resolver-se-á em perdas e danos. (art. 35, DL 3.365/41). Não bastasse, não se invalidará a desapropriação se o expropriado não era o legítimo dono (art. 35, DL 3.365/41).

Portanto, são absolutamente injustificadas as protelações a que o Governo federal tem submetido o estabelecimento e ampliação do Centro de Lançamento de Alcântara, seja porque está tirando o princípio da supremacia do interesse público da sua verdadeira dimensão, seja porque o instituto da desapropriação mune-lhe de poderes suficientes para a imediata resolução das questões que lá tem surgido, com as eventuais pendências podendo ser resolvidas *a posteriori*, administrativa ou judicialmente.

Outras compensações, além de ilegais e inconstitucionais, conformariam uma distribuição de benesses com os recursos do erário; o que, em última instância, seria beneficiar uma categoria de proprietários em detrimento de outros cidadãos, que estariam sendo compulsados a contribuir para sustentar uma situação, no mínimo, ilegítima.

Assim, os casos que envolvam a instalação de centros de lançamento de foguetes interferindo na propriedade privada deverão ser enquadrados como **desapropriação por utilidade pública** e estarão sujeitos a normas contidas no Decreto-Lei nº 3.365/41 – a Lei Geral das Desapropriações.

Aqui, ainda cabe uma observação interessante, via de regra, a fase declaratória da desapropriação se faz por decreto expropriatório do Poder Executivo (art. 6º, DL 3.365/41). Todavia, ainda que a fase executória caiba ao Poder Executivo, o Poder Legislativo poderá iniciar a desapropriação por lei (art. 8º, DL 3.365/41), suprimindo uma eventual omissão daquele. É a

chamada lei de efeito concreto. Lei em sentido formal, porque emana do Legislativo; mas ato administrativo em sentido material, porque alcança bem determinado.

Também é descabida a pretensão de fazer uma analogia da compensação financeira vislumbrada com aquela de que dispõe a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, que instituiu, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de **petróleo** ou **gás natural**, de **recursos hídricos** para fins de geração de energia elétrica, de **recursos minerais** em seus respectivos territórios, plataformas continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva. Nesse caso, a incidência se faz sobre recursos que pertencem à União, beneficiando as entidades políticas descentralizadas e não a pessoas físicas ou jurídicas privadas, como pretende a proposição em pauta. Além do que, as reparações devidas já estariam esgotadas a partir da incorporação do bem ao patrimônio da União, mediante a prévia e justa indenização em dinheiro quando da incorporação do bem ao patrimônio público. É algo absolutamente impensável o pagamento de compensação financeira pelo uso do seu próprio bem. Verdadeiro absurdo jurídico.

Também é preciso ir em busca do dispositivo constitucional que prevê o instrumento da compensação financeira:

Art. 20. (...)

.....
*§ 1º - É assegurada, nos termos da lei, aos **Estados**, ao **Distrito Federal** e aos **Municípios**, bem como a **órgãos da administração direta da União**, participação no resultado da exploração de **petróleo** ou **gás natural**, de **recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica** e de **outros recursos minerais** no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou **compensação financeira** por essa exploração.*

Por um lado, esse dispositivo só permite a compensação financeira em benefício das entidades políticas descentralizadas e para os órgãos da administração direta da União e, por outro, só permite sua incidência

sobre petróleo, gás natural, recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e outros recursos minerais. Em nenhum momento contempla como beneficiários pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado, como pretende a proposição em seu maior percentual, nem autoriza a incidência sobre outros bens ou recursos além dos ali elencados.

O Decreto nº 1, de 11 de novembro de 1991, que regulamentou o pagamento da compensação financeira instituída pela Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, ratifica esse entendimento

*Art. 15. Constitui fato gerador da compensação financeira devida pela **exploração de recursos minerais** a saída por venda do produto mineral das áreas da jazida, mina, salina ou de outros depósitos minerais de onde provêm, ou o de quaisquer estabelecimentos, sempre após a última etapa do processo de beneficiamento adotado e antes de sua transformação industrial.*

Percebe-se, assim, que a compensação financeira é receita patrimonial do Estado – e não de particulares –, cuja origem se encontra na exploração do patrimônio público – e não do patrimônio privado –, uma vez que os recursos minerais e hídricos pertencem à União, por expresse mandamento constitucional. Vendo de outro modo, a compensação financeira se dá pela exploração de bens públicos e a receita angariada pela entidade pública estará vinculada à realização de obras e à prestação de serviços visando ao bem estar geral, de modo a reparar futuros danos ao meio-ambiente.

Desse modo, qualquer outra pretensão além disso, como objetiva a proposição em pauta, enxergando a incidência de compensação financeira sobre “atividades econômicas aeroespaciais”, será flagrantemente **inconstitucional**.

Considerando que a contribuição financeira tem reflexos nos orçamentos de todos os entes políticos, também **há inconstitucionalidade quanto à iniciativa da proposição**, haja vista ser da competência privativa do Presidente da República dispor sobre matéria orçamentária (art. 61, § 1º, II, alínea “b”, CF).

Também, ao estabelecer que a compensação financeira será depositada em contas específicas de associação civil, indiretamente, a proposição estará obrigando cada beneficiário a ela se filiar para perceber sua parte dessa compensação; o que também é **inconstitucional**, haja vista que a plena liberdade de associação implica, também, o direito de não se filiar a esta ou aquela entidade (art. 5º, XVII, CF).

Na verdade, analisando-se a proposição em pauta, é possível verificar que é sua pretensão assegurar três modalidades de reparação: compensação financeira (arts. 1º a 3º); outros direitos (art. 4º) e a indenização pelo uso das terras (art. 5º).

Sobre a compensação financeira, já foram traçadas as considerações adequadas e, sobre “outros direitos”, a proposição deixa ampla margem de discricionariedade para que seus dispositivos sejam interpretados de acordo com o aplicador “de plantão”, não estabelecendo critérios para definir o que são esses “outros direitos”, gerando enorme insegurança jurídica.

Também é muito amplo o escopo para interpretar a expressão “populações atingidas de forma direta e indireta” contida no § 2º do art. 2º, pois, igualmente, faltam critérios precisos, deixando margem a apreciações extremamente amplas e geradoras, do mesmo modo, de insegurança jurídica.

Absurda é a previsão da indenização pelo uso das terras, pois, uma vez incorporadas ao patrimônio público, conforme toda fundamentação doutrinária vista anteriormente, o direito de uso é do Estado. Só haveria direito à indenização, e desde que houvesse prejuízo ao proprietário, nas hipóteses do estabelecimento de servidões administrativas, uma modalidade de intervenção na propriedade que não está sendo cogitada nem teria cabimento no caso da instalação de centros de lançamento de foguetes.

Outro aspecto que precisa ser levado em consideração é que a compensação financeira visa a reparar financeiramente as entidades políticas pela futura exaustão de recursos minerais e hídricos explorados em

seus territórios. Portanto, corresponde a um decréscimo, enquanto os Centros de Lançamento corresponderão a acréscimo.

Percebemos que a proposição é apresentada sob a presunção absoluta de que a implantação dos centros de lançamento causarão prejuízos. E se o efeito for contrário? Se a presença dos centros levar desenvolvimento ao local, como ficará?

Mesmo que haja eventuais perdas para particulares com a transferência de suas propriedades para o Estado, estas resolver-se-ão à luz dos preceitos pertinentes à desapropriação, vistos anteriormente.

A vingar a proposição em tela, estará criado um ímpar e perigoso precedente jurídico, de tal forma que, todas as vezes em que houver a implantação de grandes projetos estatais em alguma área: aeroportos, portos, usinas nucleares, hidroelétricas, estaleiros, bases aéreas e navais, centros de pesquisas, entre outros, estará o Estado condenado à prestação perpétua de compensações financeiras, indenizações e outros direitos para as populações alcançadas direta ou indiretamente por essas instalações, mesmo quando os efeitos forem benéficos para a população, em evidente despautério.

Aliás, a proposição desconhece que, historicamente, a presença militar em locais mais remotos tem sido fator de progresso e do nascimento de cidades. Desde o Brasil-colônia, inúmeras cidades se formaram ou se desenvolveram a partir de instalações militares: Rio de Janeiro, São Luís, Belém, Manaus e muitas outras. Mais recentemente, nos confins da Amazônia, é a presença militar que tem assegurado o progresso.

No campo das atividades aeroespaciais, até a década de 50, São José dos Campos, uma jóia do Vale do Paraíba, não passava de um ermo lugar rural, que se desenvolveu graças à instalação do Instituto Tecnológico da Aeronáutica (ITA) e do Centro Técnico Aeroespacial (CTA).

Hoje, é a sétima maior cidade do estado de São Paulo, e a trigésima do Brasil, além de importante polo tecnológico e sede do maior complexo aeroespacial da América Latina, contando com indústrias como a Embraer, General Motors, Petrobrás, Ericsson, Monsanto, Mectron, Panasonic,

Johnson & Johnson e com centros de ensino e pesquisa como o Comando-Geral de Tecnologia Aeroespacial (CTA), o Instituto de Controle do Espaço Aéreo (ICEA), o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), o Instituto de Estudos Avançados (IEAV), o Instituto de Aeronáutica e Espaço (IAE), o Instituto Tecnológico de Aeronáutica (ITA), o Instituto de Fomento Industrial (IFI), o Centro de Computação da Aeronáutica de São José dos Campos (CCASJ), o Instituto de Pesquisa & Desenvolvimento (IP&D), a UNIVAP, a UNIP, a UNIFESP, a ETEP, a FATEC e a UNESP.

Transportando-nos no tempo, é bem possível imaginar o que seria São José dos Campos se, na década de 50, remanescentes de quilombos, originados das plantações de café do Vale do Paraíba, tivessem colocado obstáculos para a implantação do ITA e do CTA.

O Relator da proposição discorre longamente dos benefícios da Base de Kourou, na Guiana Francesa, no entanto não diz como ela se implantou e desenvolveu; o que, naturalmente, não foi sob a sombra de obstáculos gestados no seio da população local, até porque, sabendo como procedem as autoridades francesas, as coisas que se tem visto acontecer no Brasil lá não teriam lugar.

Em um projeto desse naipe, os benefícios não são imediatos. Virão à medida em que as instalações vão sendo implantadas, no mesmo passo em que o desenvolvimento local vai se amoldando às novas condições.

No caso de Alcântara, em atitude absolutamente contraditória, a população local – se realmente for essa a sua posição – ao mesmo tempo em que cria todo o tipo de óbices à implantação do Centro de Lançamento, quer auferir dividendos. É algo totalmente ilógico, absolutamente incompreensível.

Aliás, antes mesmo de se aquilatar, nas condições atuais, a viabilidade econômica do Centro de Lançamento, há uma sanha pelo auferir dividendos – ainda que incertos –; o que poderá, mesmo, tornar absolutamente inviável aquele empreendimento.

Nisso tudo, também é preciso ter em vista que o valor econômico que está sendo atribuído à área de Alcântara não é fruto do trabalho dos seus habitantes nem resultados de riquezas naturais passíveis de exploração econômica, mas, na exata medida, da decisão de ali se desenvolver o Centro de Lançamento.

Transferido o mesmo para outro local, conforme possibilidade que se vem desenhando, reduzir-se-á tudo ao que era antes, ou seja, a uma área de extrema pobreza, sem recursos, salvo aqueles obtidos a partir de uma primitiva atividade extrativista, praticamente de subsistência.

Não bastasse, considerando-se a magnitude estratégica do Centro de Lançamento de Alcântara e de outros que venham a ser estabelecidos no Brasil, estamos diante de uma questão de **soberania** (art. 1º, I, CF), fundamento maior do Estado de Direito em que se constitui a República Federativa do Brasil que, sem negar outros fundamentos e direitos, também relevantes, deve sobre estes prevalecer. Não bastasse, o dispositivo constitucional que trata da ordem econômica, ao dizer dos princípios que serão observados, encima todos os demais com o da **soberania nacional** (art. 170, I, CF).

Por esse viés, é perceptível que os óbices que, um após outro, tem sido contrapostos ao Centro de Lançamento de Alcântara, tem a maior parte deles, para não dizer todos, com inspiração externa, em que pese os atores brasileiros que também agem nesse sentido no plano interno.

Recorrendo ao Requerimento nº 149/2008-CREDN, apresentado, em 19 de março de 2008, pelo nobre Deputado Dr. Rosinha, requerendo a realização de Audiência Pública para discutir a proposição em pauta, nele, além dos representantes do Ministério da Defesa e do Ministério da Ciência e Tecnologia, cuja indicação foi institucional, houve a individualização dos seguintes nomes:

- o Sr. Sérvolo de Jesus Borges (*sic.*), liderança quilombola, representante das Comunidades de Alcântara;
- o Professor Alfredo Wagner; e
- a Procuradora Débora Duprat.

Indo ao primeiro desses nomes, o do Sr. Sérvulo de Jesus Borges, foi encontrado na publicação intitulada “QUILOMBOL@” (edição nº 2, de abril de 2005), disponível na Rede Mundial de Computadores (Internet), a partir do site do Palácio do Planalto (Disponível em: www.planalto.gov.br/casacivil/gei_alcantara/static/4Docs_Pub_Recebidos/Bolet_Quilomb_02_Abril_05.pdf; Acesso em: 20 set. 2009). Na página 4 da referida publicação, ele é apresentado como o coordenador do Movimento dos Atingidos pela Base (MABE).

É relevante destacar que essa publicação tem versão em inglês, o que bem indica o alcance internacional que se pretende com a questão quilombola (Fig. 02).

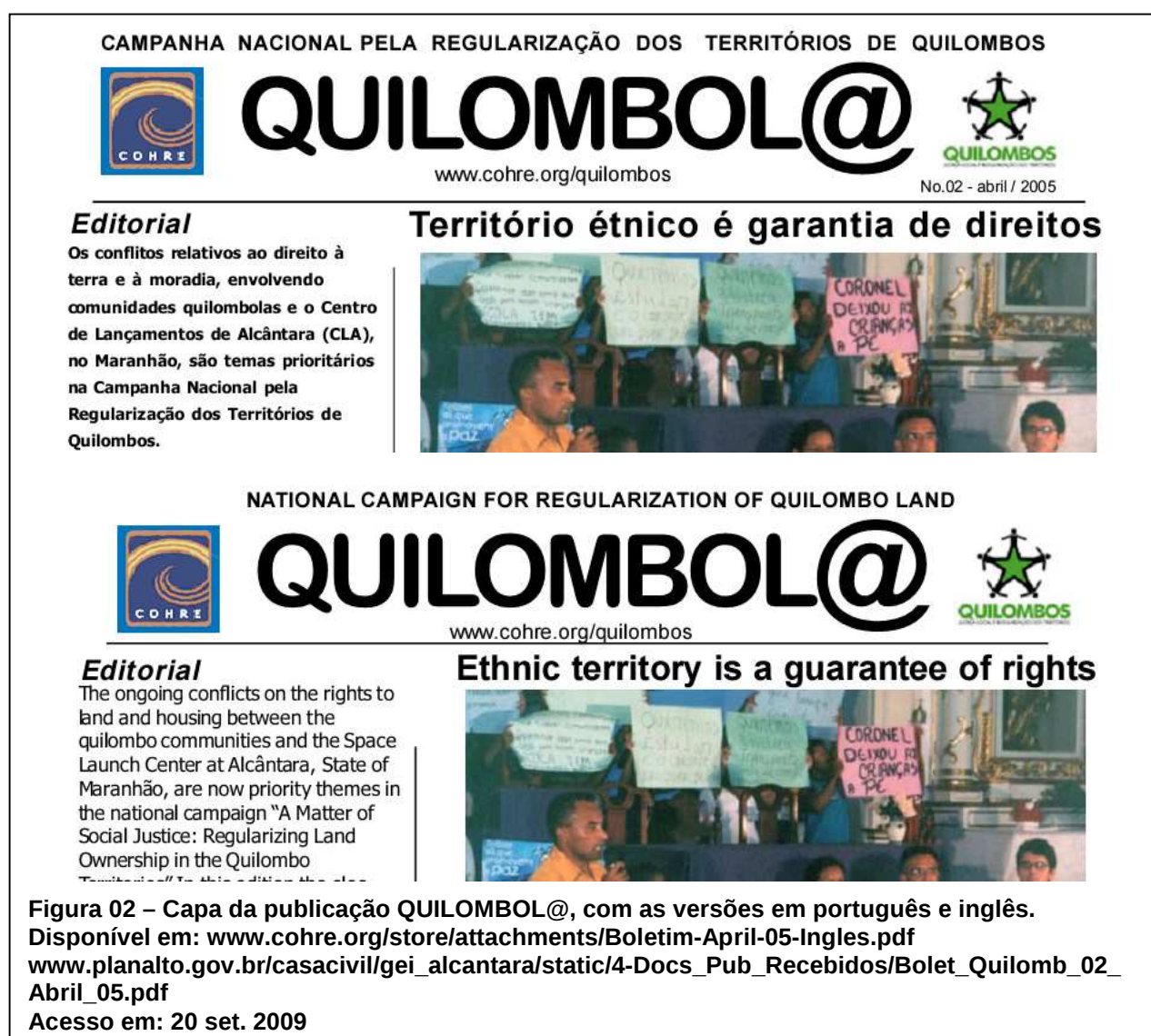


Figura 02 – Capa da publicação QUILOMBOL@, com as versões em português e inglês.
Disponível em: www.cohre.org/store/attachments/Boletim-April-05-Ingles.pdf
www.planalto.gov.br/casacivil/gei_alcantara/static/4-Docs_Pub_Recebidos/Bolet_Quilomb_02_Abril_05.pdf
Acesso em: 20 set. 2009

Na última página dessa publicação, constam várias entidades que a apoiam e, conseqüentemente, prestam apoio à chamada “Campanha Nacional pela Regularização dos Territórios de Quilombos”, a maioria delas organizações estrangeiras; quando não, brasileiras com apoio estrangeiro (Fig. 03).



A sigla COHRE do símbolo colocado no quadro à esquerda aponta para o Centre on Housing Rights and Eviction, que exerce forte campanha internacional contra o Centro de Lançamento de Alcântara. Do seu endereço eletrônico em português fizemos o seguinte extrato:

*O Centro pelo Direito à Moradia contra Despejos Forçados é uma organização não governamental internacional de direitos humanos, com **sede em Genebra**, sem fins lucrativos. Fundada em 1994, atua*

pela promoção e pela proteção do direito à moradia adequada para todos, em todos os lugares. Também mantém programas regionais nas Américas, África e Ásia-Pacífico; programas temáticos relacionados às mulheres, restituição de propriedade, despejos forçados, litigância e água. O COHRE possui status consultivo perante as Nações Unidas, o Conselho da Europa, a Organização dos Estados Americanos e a Organização para a Unidade Africana.

Disponível em: www.cohre.org/quilombos-por
Acesso em: 20 set. 2009

Ainda sobre o COHRE, indo ao endereço eletrônico www.cohre.org/americas (acesso em 22 set. 2009), foram encontrados os seguintes registros:

Parceiros principais:

- Observatori DESC - <http://www.descweb.org>
- HIC - Habitat International Coalition - <http://hic-net.org/>
- Dignity International – <http://www.dignityinternational.org>
- ILSA - Instituto Latinoamericano de Servicios Legales Alternativos – www.ilsa.org.co
- Rights Action - <http://www.rightsaction.org>
- HPH – Habitat for Humanity - <http://www.habitat.org/lac>
- AIDA – www.aida-americas.org
- Lincoln Institute - <http://www.lincolninst.edu>
- International Alliance of Inhabitants
<http://esp.habitants.org/>
- CLADEM – Comitê de América Latina y el Caribe para la defensa de los derechos de la mujer -
<http://www.cladem.org/>
- CELS - Centro de Estudios Legales y Sociales (Argentina) - <http://www.cels.org.ar>
- ACIJ – Asociación Civil por la Igualdad y la Justicia (Argentina) - <http://www.acij.org.ar>
- Asociación de Mujeres WARMI SAYAJSUNKO (Argentina)
- Instituto del Conurbano – Universidad Nacional de General Sarmiento (Argentina) - www.ungs.edu.ar
- Instituto POLIS (Brasil) - www.polis.org.br
- Terra de Direitos (Brasil) - <http://terradedireitos.org.br>
- FNRU - Forum Nacional pela Reforma Urbana (Brasil) -
<http://www.forumreformaurbana.org.br/reforma>
- FASE (Brasil) - <http://www.fase.org.br>

Apoiadores:

- ACCD - Agencia Catalana de Cooperación al Desarrollo

www.gencat.cat

- CORDAID – www.cordaid.nl
- ICCO – interchurch organisation for development cooperation - <http://www.icco.nl>
- Fundación Ford - www.fordfound.org/
- Ministerio de Justiça (Brazil) - <http://www.mj.gov.br>
- Ministério das Cidades (Brazil) – <http://www.cidades.gov.br>

Após ser pesquisada cada entidade dessa e verificadas suas sedes internacionais, poder-se-á concluir a gama de interesses adversos que existem no mundo inteiro, afora no Brasil, contra o Centro de Lançamento de Alcântara.

É paradoxal que os serviços de inteligência das Forças Armadas e do Ministério da Defesa e a própria Agência Brasileira de Inteligência silenciem sobre tudo isso. É mais paradoxal ainda que o Ministério da Justiça e o Ministério das Cidades sejam apoiadores de uma entidade internacional que trabalha contra os interesses do Estado e do povo brasileiros.

Pesquisando em outra edição da publicação QUILOMBOL@, fica explícito que o primeiro logotipo do quadro da direita da Figura 03 aponta para o apoio do governo da Suíça através da sua embaixada no Brasil, sabendo-se que aquele país é tradicional abrigo de ONGs com atuação internacional.

O segundo logotipo é o da Fundação Ford, que desde a década de 60 tem interferido intensivamente em uma série de questões internas brasileiras e sobre a qual, adiante, traremos mais detalhes.

O que traz a sigla CONAQ se refere à Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas (CONAQ), envolvida em atividades apoiadas pela Fundação Ford, como se deduz da seguinte transcrição:

*Centro de Cultura Luiz Freire (www.cclf.org.br), organização não-governamental com 36 anos de atuação, realiza assessoria para a Conaq (www.conaq.org.br) desde 2006, através de **projeto de fortalecimento***

institucional da articulação de caráter nacional, com apoio da Fundação Ford.

Disponível em:

www.concepto.com.br/cclf/admin/modules/noticia/?id=538

Acesso em: 20 set. 2009

A ACONERUQ é a Associação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas do Maranhão, tendo participação em atividades igualmente apoiadas pela Fundação Ford.

O último logotipo refere-se a SELAVIP – Servicio Latino Americano, Africano y Asiático de Vivienda Popular, com sede na Bélgica e unidade operacional em Santiago do Chile.

O segundo nome contido no Requerimento é o do antropólogo Alfredo Wagner Berno de Almeida, responsável pelo Relatório Técnico de Identificação e Delimitação (RTID) da área em favor dos identificados como quilombolas, que deve ser colocado sob suspeição pelas razões elencadas a seguir.

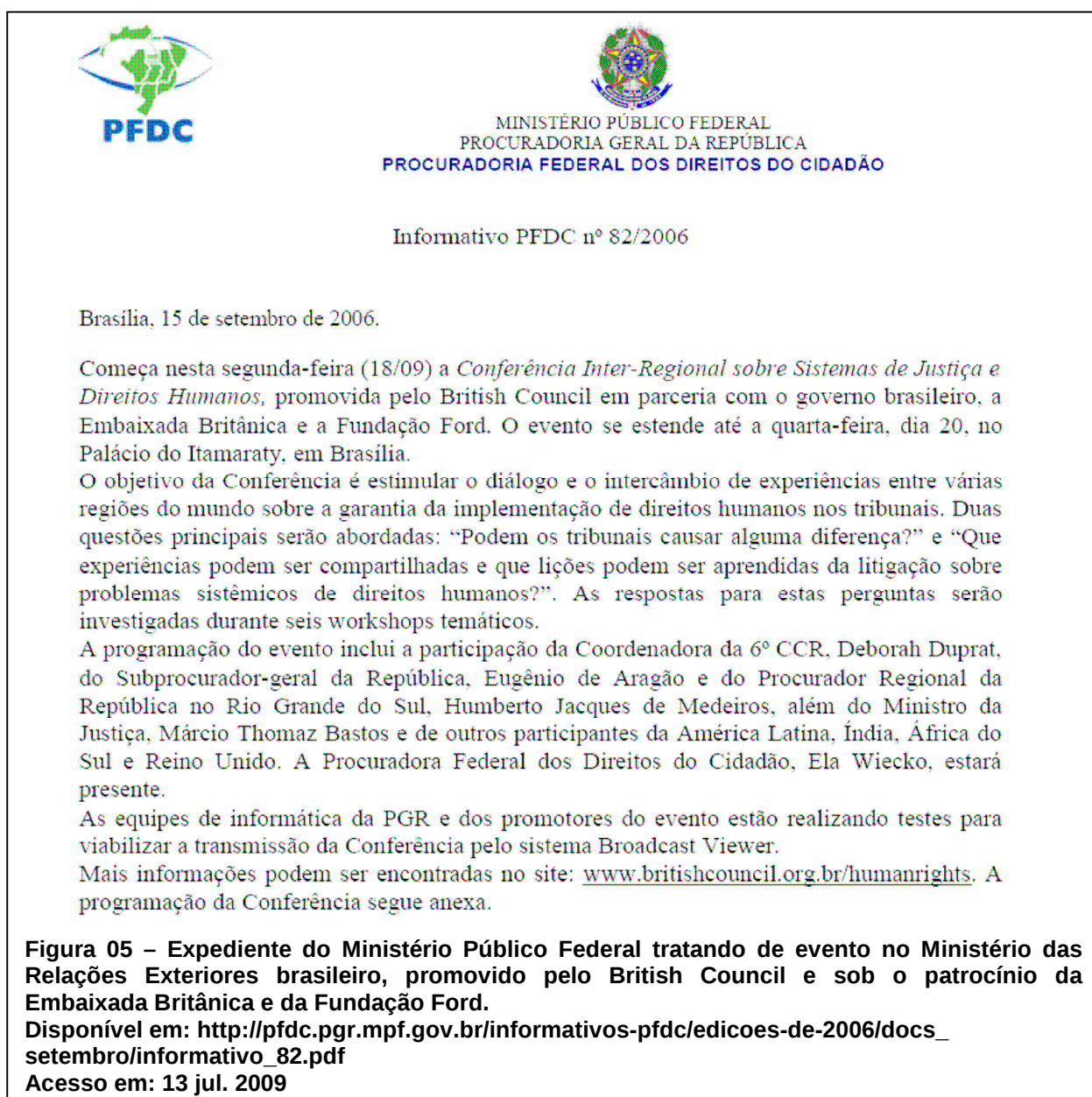
Indo ao seu currículo Lattes, percebe-se a sua ligação com a Fundação Ford, inicialmente por vínculos funcionais (Fig. 04) e, depois, por vínculos como pesquisador.

Fundação Ford, FORD, Brasil.	
Vínculo institucional	
2004 - 2004	Vínculo: Serviços Prestados, Enquadramento Funcional: Pesquisador, Carga horária: 0
Outras informações	Contrato de Prestação de Serviços.
Vínculo institucional	
1974 - 1975	Vínculo: Colaborador, Enquadramento Funcional: Coordenador de Pesquisa, Carga horária: 0
Outras informações	Dotação no. 739-0817 MS-1
Atividades	
7/2004 - 10/2004	Atividades de Participação em Projeto, Fundação Ford, . Projetos de pesquisa <u>Processo de Territorialização e Movimentos Sociais</u>
5/1974 - 12/1974	Atividades de Participação em Projeto, . Projetos de pesquisa <u>Migração e campesinato</u>

Figura 04 – Extrato do currículo Lattes de Alfredo Wagner Berno de Almeida na parte que diz respeito à sua atuação profissional, retratando seu vínculo com a Fundação Ford. Disponível em: <http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.jsp?id=K4788950U6> Acesso em: 20 set. 2009

Também no mesmo currículo Lattes verifica-se a existência de projetos de pesquisa tendo a Fundação Ford como financiadora e Alfredo Wagner como coordenador: *Nova Cartografia Social da Amazônia, Processo de Territorialização e Movimentos Sociais e Migração e Campesinato*, além de algumas publicações e outras atividades sob o patrocínio da mesma Fundação.

O terceiro nome constante do Requerimento em tela é o de Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira, hoje, vice-procuradora-geral da República, com pesquisa efetuada na Internet revelando cópia de expediente do Ministério Público Federal a indicar sua participação em evento patrocinado diretamente pela Embaixada Britânica e pela Fundação Ford (Fig. 05).



O mesmo nome é encontrado, também, na lista de professores, ao lado de outros ativistas, em curso financiado pela Fundação Ford na Universidade Federal de Roraima (Fig. 06).

LACED
LABORATÓRIO DE PESQUISAS
EM ETNICIDADE, CULTURA
E DESENVOLVIMENTO
DEPARTAMENTO
DE ANTROPOLOGIA
MUSEU NACIONAL / UFRJ

FAPERJ

CNPq

FINEP

ff
FORD FOUNDATION

|| APRESENTAÇÃO || CONTATO || LINKS || MAPA DO SITE ||

HOME

[Cursos do LACED](#) >> Curso de Especialização: Gestão em Etnodesenvolvimento

DISCIPLINAS	Nº DE HORAS	INÍCIO MÊS/ANO	TÉRMINO MÊS/ANO	NOME DO PROFESSOR
1) Etnologia e Indigenismo	40	08/09	19/09	João Pacheco de Oliveira
2) Gestão Organizacional para o etnodesenvolvimento	40	29/09	10/10	Marcelo M. Piedrafita Iglesias
3) Ecologia Geral	20	20/10	24/10	Reinaldo Imbrozio Barbosa
4) Pesquisa de Campo e Intervenção Social	40	03/11	14/11	Carlos Alberto Marinho Cirino
5) Antropologia da Saúde	20	17/11	21/11	Maria José Rossi
6) Etnologia Regional	30	26/11	05/12	Elaine Moreira
7) Economia, Natureza e Etnodesenvolvimento	30	10/12/03	19/12/03	Vicenzo Lauriola
8) Historiografia Local, Cultura e Fronteira	30	14/01/04	23/01/04	Jaci Guilherme Vieira
9) Fronteira e Identidade	30	02/02/04	11/02/04	Erwin h. Frank
10) Educação Indígena	20	16/02/ 04	20/02/04	Luiz Otávio Cunha
11) Políticas Públicas e Indigenismo no Brasil	30	01/03/04	10/03/04	Antonio Carlos Souza Lima
12) Direito e Povos Indígenas	20	15/03/04	19/03/04	Deborah Duprat
13) Direito Ambiental	30	29/03/04	07/04/04	Ana Paulo Souto Maior
14) Seminário de Pesquisa	40			Olendina de C. Carvalho
15) Trabalho Monográfico	30			Equipe

\ Financiamento \

Ford Foundation

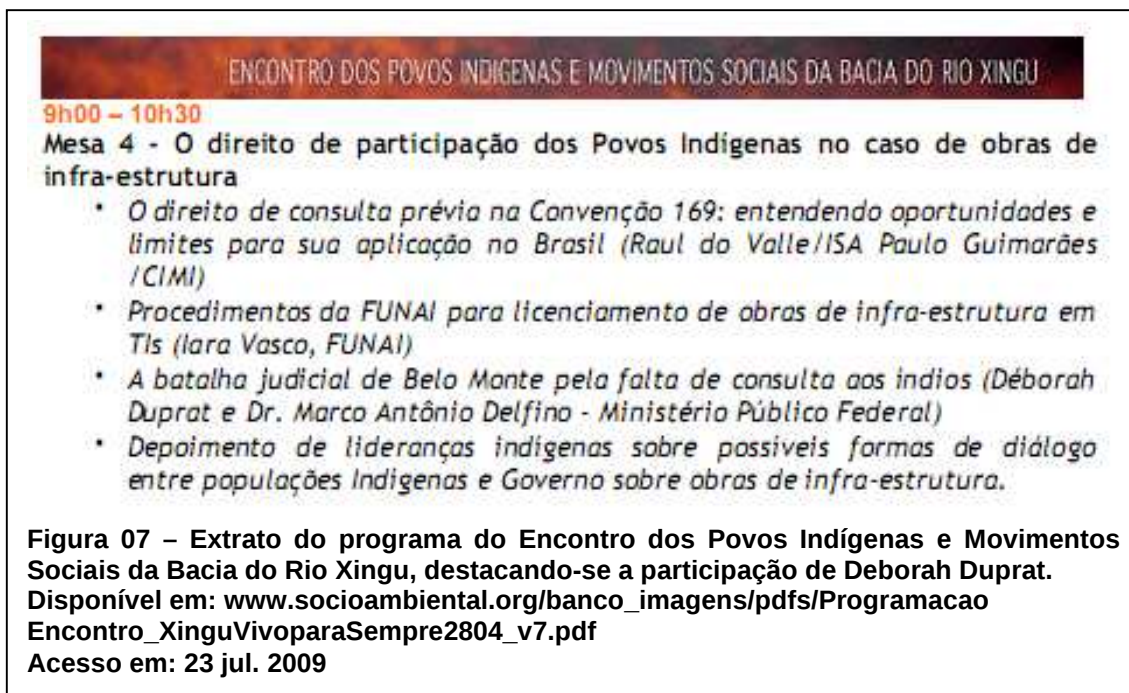
Figura 06 – Montagem a partir de página eletrônica, onde se destaca o financiamento da Fundação da Ford (no topo à direita e no rodapé) e o nome de Deborah Duprat, ministrando a disciplina “Direito e Povos Indígenas”.

Disponível em: http://www.laced.mn.ufrj.br/cursos_laced_ufrj.htm

Acesso em: 14 jul. 2009

No encontro de índios e ONGs ocorrido em Altamira, em maio de 2008, promovido pelo Conselho Indigenista Missionário e pelo Instituto Socioambiental (ISA), entre outras organizações, em que um engenheiro da

Eletrobrás foi ferido por índios caiapós, o nome de Deborah Duprat constava como participante da Mesa que tratava de tema voltado para a causa indígena (Fig. 07).



ENCONTRO DOS POVOS INDÍGENAS E MOVIMENTOS SOCIAIS DA BACIA DO RIO XINGU

9h00 – 10h30

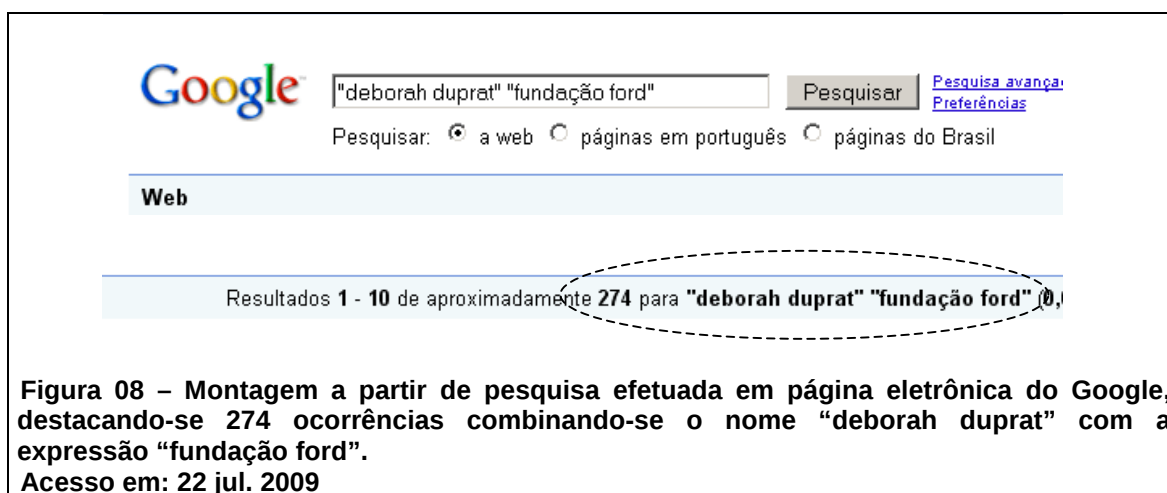
Mesa 4 - O direito de participação dos Povos Indígenas no caso de obras de infra-estrutura

- *O direito de consulta prévia na Convenção 169: entendendo oportunidades e limites para sua aplicação no Brasil (Raul do Valle/ISA Paula Guimarães /CIMI)*
- *Procedimentos da FUNAI para licenciamento de obras de infra-estrutura em TIs (Iara Vasco, FUNAI)*
- *A batalha judicial de Belo Monte pela falta de consulta aos índios (Déborah Duprat e Dr. Marco Antônio Delfino - Ministério Público Federal)*
- *Depoimento de lideranças indígenas sobre possíveis formas de diálogo entre populações Indígenas e Governo sobre obras de infra-estrutura.*

Figura 07 – Extrato do programa do Encontro dos Povos Indígenas e Movimentos Sociais da Bacia do Rio Xingu, destacando-se a participação de Deborah Duprat.
Disponível em: www.socioambiental.org/banco_imagens/pdfs/Programacao_Encontro_XinguVivoparaSempre2804_v7.pdf
Acesso em: 23 jul. 2009

Há de se destacar que o ISA é a mais importante das ONGs que se dizem brasileiras, com forte atuação nas demarcações das terras indígenas e percebendo a maioria dos seus recursos de organizações e governos estrangeiros, inclusive da Fundação Ford, da qual parece ser uma entidade dileta.

Em pesquisa realizada na Rede Mundial de Computadores (Internet), em 22 de julho de 2009, combinando-se o nome “deborah duprat” com a expressão “fundação ford”, foram encontradas 274 ocorrências, conforme apresentado na montagem a seguir (Fig. 08).



Ressalvando-se as hipóteses em que, por alguma coincidência, houve a repetição de ocorrências, mesmo assim, restarão várias ocorrências significativas a demonstrar o comprometimento do Ministério Público ou de parte do Ministério Público.

O exemplo de Belo Monte, associado a inúmeros outros, inclusive o relativo ao Centro de Lançamento de Alcântara, põe em evidência como movimentos sociais, étnicos, indigenistas, quilombolas, ambientalistas e outros, sob a inteligência de organismos internacionais e de ONGs que se dizem nacionais, vem trabalhando contra todo projeto desenvolvimentista no Brasil, principalmente aqueles que visem a ocupar e desenvolver a Amazônia.

Sobre a atuação do Ministério Público, especificamente, matéria recentemente publicada retrata muito bem o desvirtuamento de segmentos daquele órgão quando do cumprimento de suas funções constitucionais (grifos nossos):

*Em carta aberta, o presidente da Abdib (Associação da Indústria de Base), Paulo Godoy, condenou a **ação do Ministério Público de processar por improbidade administrativa o presidente do Ibama, Roberto Messias Franco, por ter concedido a licença de instalação para o início da obra de construção da hidrelétrica de Jirau.***

(...)

Segundo Godoy, Messias vive hoje o mesmo constrangimento que, recentemente, Jerson Kelman, ex-

diretor-geral da Aneel, e Adriano Rafael Arrepia de Queiroz, coordenador-substituto de energia hidrelétrica do Ibama, também sofreram ao terem sido favoráveis aos projetos de Jirau e Belo Monte.

Para Godoy, há, por trás desse **padrão de comportamento**, uma triste sensação. A de que, muitas vezes, esses processos administrativos ignoram a lisura do processo, a qualificação técnica do servidor, a profundidade da documentação apresentada e a qualidade e o histórico de atuação do órgão que tomou a decisão.

"Parece um jogo de poder, uma cruzada pessoal, em que a instituição que detém poder de veto ou de polícia o usa para ameaçar, cercear ou para autopromoção", afirma.

(...)

Para Godoy, essas **distorções são fruto de uma Constituição** que foi obrigada a criar leis e estruturas para proteger o cidadão contra os desmandos e a intransigência de um Estado então ditatorial. "Passados mais de 20 anos da publicação da Constituição de 1988, parece imprescindível o país arrostar esse emaranhado jurídico e institucional e, a partir disso, remover algumas das amarras que travam a promoção do desenvolvimento da sociedade e da economia", diz. "É preciso abrir o debate, preservar conquistas e corrigir desvios."

(BARROS, Guilherme. **Empresários repudiam ação contra Ibama**. Folha de São Paulo. 15 jul. 2009)

Enio Antunes Rezende, em tese apresentada, em 2008, ao Curso de Doutorado em Administração da Escola de Administração da Universidade Federal da Bahia como requisito parcial para obtenção do grau de Doutor em Administração – *Biopirataria ou bioprospecção? Uma análise crítica da gestão do saber tradicional no Brasil* – também identifica essa tendência de parcela do Ministério Público ao tratar da composição do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético – CGEN (grifos nossos):

Durante a pesquisa de campo pode-se constatar que a gama de interesses no CGEN possui representações duplicadas ou até quadruplicadas. Cabe afirmar que a organização dos grupos a serem apresentados abaixo é uma construção do pesquisador, que foi feita a partir das informações e percepções das representações

entrevistadas. Essa construção também se beneficiou de observações realizadas durante a participação do pesquisador nas reuniões do CGEN.

Portanto, pode-se afirmar que as diferentes representações tenderiam a se alinhar formando os seguintes grupos:

Grupo 1: IBAMA, MMA, (ABONG, FBOMS, SBPCHum);

Grupo 2: MCT, MIDIC, CNPQ, INPI (SBPC, CEBDS, ABRABI, FEBRAFARMA);

Grupo 3: MAPA, EMBRAPA;

Grupo 4: MS, FIOCRUZ, Instituto Evandro Chagas;

Grupo 5: MINC, Fundação Palmares;

Grupo 6: COIAB, CNS, MPF;

Grupo 7: MD, MJ e MRE.

Nem sempre os integrantes destes grupos informais possuem uma visão homogênea sobre as questões votadas pelo conselho, existem situações específicas em que os interesses internos ao grupo podem divergir. Entretanto, a existência desses grupos pode ser atestada tanto pelo fato de que alguns conselheiros se auto identificam como participantes de determinado grupo quanto pelo modo jocoso como se referiam a determinado grupo tido comopositor político, por exemplo: alguns representantes do Grupo 1 referiam-se aos representantes dos Grupos 2, 3 e 4 como o “eixo do mal”, enquanto que alguns representantes destes mesmos grupos referiam-se **aos representantes do Grupo 1 e 6 como “máfia verde”**.

Tal percepção também foi corroborada durante as reuniões do CGEN, quando se pôde observar as interações pessoais existentes dentro e entre esses grupos, além da própria dinâmica da votação das questões tratadas pelo Conselho.

Disponível em: www.adm.ufba.br/pub/publicacao/4/DOUT/2007/734/tese_enio_2008.pdf

Acesso em: 26 jul. 2009

Nisso tudo, fica patente, como minorias étnicas, membros do Ministério Público, antropólogos, ONGs ditas nacionais e estrangeiras, governos estrangeiros e outros atores se entrelaçam contra os interesse nacionais, inclusive contra o Centro de Lançamento de Alcântara.

Sobre a Fundação Ford, especificamente, a mesma, a partir do início da década de 60, vem atuando intensamente nos destinos do Brasil, desde o apoio prestado à oposição aos governos militares, passando pela formulação de políticas econômicas e sociais que estão sendo adotadas no País, indo a contribuições financeiras aos cursos de ciências sociais das principais universidades brasileiras, à identificação e cooptação de lideranças negras e indígenas consentâneas com suas propostas, chegando, mesmo, à redação de dispositivos da Constituição Federal.

Parte dessas assertivas podem ser corroboradas em dois artigos publicados na obra ***"Os 40 anos da Fundação Ford no Brasil: Uma Parceria para a Mudança Social"*** (Editora da Universidade de São Paulo e Fundação Ford, 2002): ***"Da administração pública à participação democrática"***, de autoria de Elizabeth Station e Christopher J. Welna; e ***"Da produção agrícola ao desenvolvimento sustentável"***, de Anthony B. Anderson, no qual há um tópico específico sobre terras indígenas que bem revela a atuação da Fundação Ford com as ONGs indigenistas e indígenas, particularmente com o **Instituto Socioambiental (ISA)**, principal ONG por trás da demarcação das áreas indígenas Ianomami e Raposa-Serra do Sol, entre outras, e também para os vínculos da Fundação com a **Associação Brasileira de Antropologia**, com o **Museu Nacional da Universidade Federal do Rio de Janeiro**, com **Márcio Santilli**, ex-deputado e ex-presidente da FUNAI.

O ISA e outras ONGs trabalharam intensamente nos bastidores da Assembléia Nacional Constituinte. Pesquisas aprofundadas que se realizem sobre a atuação delas permitirão concluir que os dispositivos constitucionais, quiçá outros, que hoje regulam a condição do índio brasileiro foram escritos por eles sob o manto da Fundação Ford.

Evitando maiores delongas, sintetizamos essa conclusão em trecho de artigo de três pesquisadores do Laboratório de Pesquisas em Etnicidade, Cultura e Desenvolvimento, do Museu Nacional da Universidade Federal do Rio de Janeiro, expresso em dizer que os dispositivos constitucionais inseridos em nossa Carta de 88 foram escritos sob a influência

da Fundação Ford e que já vinham sendo elaborados desde há muito tempo – pelo menos desde 1984:

*Foi a partir desse quadro - não mais restrito ao aparelho indigenista e a uma difusa e ingênua “opinião pública”, como nas décadas de 50 e 60 - que a idéia de demarcação de terras indígenas afirmou-se enquanto moto. A constatação do total despreparo e inépcia da Fundação Nacional do Índio em cumprir o imperativo de demarcação das terras indígenas contido na Lei 6001/73, no tocante a essa e a outras questões prementes à vida dos povos indígenas no Brasil, estimulou variados esforços de mapeamento, como os do Conselho Indigenista Missionário, do programa “Povos Indígenas no Brasil” do Centro Ecumênico de Documentação e Informação (CEDI) e os trabalhos de cunho analítico realizados no Museu Nacional por João Pacheco de Oliveira. Estes últimos instruíram os desdobramentos posteriores de pesquisa voltada **a alicerçar o lobby pró-índio na Assembléia Nacional Constituinte, financiados pela Fundação Ford no Brasil, conforme sugestões de consultoria de David Maybury-Lewis em 1984.***

(SOUZA LIMA, Antonio Carlos; BARROSO-HOFFMANN, Maria; PERES, Sidnei Clemente. **Notas sobre os Antecedentes Históricos das Idéias de “Etnodesenvolvimento” e de “Acesso de Indígenas ao Ensino Superior” no Brasil.** Disponível em: <www.trilhasdeconhecimentos.etc.br/artigos/arquivos/Texto_Etnodesenvolvimento_e_Ensino_Superior_Indigenas.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2009),

Necessário dizer que o Museu Nacional da Universidade Federal do Rio de Janeiro, centro irradiador da pesquisa antropológica no Brasil, tem sido, de há muitos anos, um dos alvos preferenciais dos investimentos da Fundação Ford no Brasil, particularmente pela promoção da corrente indigenista que hoje predomina em nosso País, inspirada no modelo colonialista britânico dito “**da diferenciação**”, pelo qual há o estabelecimento do “**governo indireto dos chefes indígenas**” e a prática do “**dividir para governar**”, de tal modo que, a partir da Carta de 88, houve total ruptura com a política “**da integração**”, até então praticada do Brasil segundo o modelo

colonialista português “**da assimilação**”, que procurava aculturar o indígena e incorporá-lo à civilização.

Por sua vez, David Henry Peter Maybury-Lewis, citado como tendo prestado a consultoria, foi um antropólogo britânico especializado na etnologia da planície amazônica, doutor pela Universidade de Oxford, professor emérito da Universidade Harvard e ativista pelos direitos dos índios.

Ainda sobre a Fundação Ford, em que pese ser possível, pela compilação de fontes diversas, dizer sobre essa e outras fundações estrangeiras que atuam no Brasil, a obra “**Quem pagou a conta?**”, da pesquisadora inglesa Frances Stonor Saunders (Record, 2008), mesmo não estando centrada na América Latina, sintetiza muito bem os seus objetivos ocultos a coberto da fachada de uma organização privada sem fins lucrativos destinada a fortalecer os valores democráticos, reduzir a pobreza e as injustiças, fomentar a cooperação internacional e promover o progresso humano. Diz Saunders:

O uso de fundações filantrópicas era a maneira mais conveniente de transferir grandes somas para projetos da Agência, sem alertar os beneficiários para sua origem. Em meados da década de 50, a intromissão da CIA no campo das fundações foi maciça. (...) [p. 152]

As fundações “autênticas”, como a Ford, a Rockefeller, a Carnegie, eram consideradas “o tipo melhor e mais plausível de disfarce para os financiamentos”. (...) Sem dúvida, isso permitiu que a CIA financiasse “um leque aparentemente ilimitado de programas secretos de ação que afetavam grupos de jovens, sindicatos de trabalhadores, universidades, editoras e outras instituições privadas”, a partir do início da década de 1950. [p. 153]

Os arquitetos da política cultural da Fundação, depois da Segunda Guerra Mundial, estavam em perfeita sintonia com os imperativos políticos que respaldavam a portentosa presença dos Estados Unidos no cenário mundial. Em certos momentos, a Fundação Ford parecia ser uma simples extensão do governo na área da propaganda cultural internacional. A Fundação tinha um histórico de estreito envolvimento em ações clandestinas na Europa, trabalhando de perto com os responsáveis pelo Plano Marshall e pela CIA em projetos específicos. [p. 157]

Portanto, o que hoje se vê, em nosso País, ainda que com outros objetivos, é a reprodução do *modus operandi* dessa e de outras organizações estrangeiras, inclusive na gestão dos diversos obstáculos que tem sido encontrados para o desenvolvimento do Centro de Lançamento de Alcântara.

Note-se que, antes de serem iniciados os trabalhos de implantação daquele Centro, nem as ONGs estrangeiras nem as ditas brasileiras se importavam com a população rural de Alcântara; o que, por si só, é bastante sintomático para qualquer pessoa de mediana inteligência.

Enfim, não bastassem os óbices no plano internacional, representados pela negação de transferência de tecnologia, pelo boicote no fornecimento de componentes, pelas suspeitas de sabotagem, pela retenção de tubos de foguetes enviados para testes que não tínhamos condições de realizar no Brasil, somam-se forças que, no plano interno, são manejadas contra os interesses nacionais.

Dessa forma, além de servirem de “massa de manobra” contra os interesses do Estado e do povo brasileiros, em conformidade com inspirações externas, os identificados como quilombolas estão “dando um tiro no próprio pé”, assim como todos os brasileiros que, de boa ou de má-fé, tem promovido ações que obstaculizam o desenvolvimento brasileiro em tudo quanto é projeto, aí incluída a implantação e consolidação do Centro de Lançamento de Alcântara.

Nesse contexto, já se percebe a existência de propostas concretas para a mudança do Centro para outros estados, com prejuízo da população rural de Alcântara, do município, do Estado do Maranhão e de todos os brasileiros, para o júbilo das organizações e governos estrangeiros, os únicos que ganharão com isso, diante do crônico e sistemático atraso do Programa Aeroespacial Brasileiro. Bem verdade que a população, o município e o Estado para onde o Centro for deslocado também terão ganhos com a mudança.

Entendemos que, para a resolução das pendências relativas ao Centro de Lançamento de Alcântara, bastará a vontade política do Governo federal em fazer prevalecer a supremacia do interesse público, empregando os instrumentos jurídicos já existentes para, primeiro, proceder a atribuição dos títulos de propriedade a quem de direito e, depois, promover as desapropriações que julgar necessárias, de modo a transferir para o seu domínio todos os bens que entender necessários para o Centro de Lançamento de Alcântara, mediante justa e prévia indenização em dinheiro – o que tornará indevida quaisquer outras futuras prestações –, considerando que, “mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios” (art. 2º, DL 3.365/41, Lei Geral de Desapropriações).

Do exposto, votamos pela **REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 2.5292/07.**

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado CLÁUDIO CAJADO